



Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos

Fax

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal
SILVINO MANUEL GOMES SEQUEIRA
de Rio Maior

V./Tel: 243999300 V./Fax: 243992182

Data: 8/7/2008

Assunto: Cumprimento do disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, no âmbito da instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, bem como em matéria de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

Em matéria de instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, estabelece o Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, no seu artigo 9º, nº 1, que a instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as especificidades estabelecidas no diploma em análise.

Por sua vez, no nº 3 do mencionado preceito legal estatui-se, que os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, onde se incluem os recintos itinerantes e improvisados (cfr. artigo 2º, als. e) e f), do Decreto-Lei nº 309/2002), devem ser instruídos nos termos da legislação supra referida.

Resulta do exposto que a instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos e a dos de carácter itinerante ou improvisado obedecem ao mesmo regime jurídico, mais especificamente ao da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99.



Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos

O seu artigo 10º estabelece que o requerimento inicial deve ser acompanhado de um termo de responsabilidade e que o técnico, aquando da apresentação daquele, deve fazer prova da validade da sua inscrição em associação pública de natureza profissional, sem prejuízo do disposto no nº 4 daquela disposição legal e em legislação especial.

Sucede, porém, que na prática esta norma não tem sido respeitada. De facto, a ADAPCDE tem conhecimento que, por vezes, o técnico não faz a devida prova de validade da sua inscrição. Pelo que, vem solicitar a V. Ex.^a um maior rigor no cumprimento da lei, nomeadamente da citada disposição legal, em ordem ao bom funcionamento e à segurança dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

Acresce que, no âmbito da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, o Decreto-Lei nº 234/2007, de 19 de Junho, no seu artigo 6º, opera também uma remissão para o regime jurídico da urbanização e da edificação. Assim, sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime incluindo temporárias como as realizadas aquando as feiras/festas, deve dar-se cumprimento ao disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 555/99.

Esperando o Vosso melhor acolhimento ao solicitado, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

Pelo departamento jurídico

(Daniela Barroso, Advogada)